



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 162/2023

Processo Administrativo Virtual 0005674-26.2023.4.05.7000

Pedido de Autorização de Despesa - PAD 150/2023. Contratação direta por inexigibilidade de licitação da VEREDAS - CONSULTORIA E ESTRATEGIAS EM DIREITOS HUMANOS LTDA.

1. Serviços técnicos especializado de natureza predominantemente intelectual prestado para treinamento e aperfeiçoamento dos servidores deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
2. Escolhas do prestador e do preço devidamente justificadas.
3. Parecer favorável com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei n.º 14.133/2021.

1. Relatório.

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise acerca da proposta de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa VEREDAS - CONSULTORIA E ESTRATEGIAS EM DIREITOS HUMANOS LTDA. para realização do evento online " Formação para Enfrentamento ao Assédio e à Discriminação", a ser realizado nos dias 13 e 15 de junho de 2023, com carga horária de 4h (quatro horas), em caráter regional, destinado a membros das comissões de enfrentamento ao assédio e gestores da JF5.

Consta nos autos Pedido de Autorização de Demanda nº 150/2023 (doc. 3523791), em que a Divisão de Desenvolvimento Humano - DDH justificou a contratação nos seguintes termos:

“A capacitação proposta atende aos seguintes normativos: Resolução CNJ 351 de 2020, que institui a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Sexual e da Discriminação; Ato da Presidência do TRF5 Nº 348 de 2021, que institui a Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual; e o Plano Regional de Capacitação da JF5 - ano 2023, que prevê a realização de ações de capacitação para as Comissões de Enfrentamento ao Assédio e gestores (as) da 5ª Região”.

Os autos foram regularmente instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Termo de Abertura (doc. 3476323);
2. Ofício nº 751/2023 da Divisão de Desenvolvimento Humano - DDH (doc. 7512023);
3. Proposta de Curso de Formação no valor de R\$ 8.000,00(doc. 3476437);
4. Certificados e Ofício que comprovam atuação em outros órgãos públicos (docs. 3520843, 3520851, 3520856, 3520863);
5. Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa

da União, devidamente emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com validade até 15/10/2023 (doc. 3520874); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, devidamente emitida pela Justiça do Trabalho e com validade até 24/10/2023 (doc. 3520896); Certificado de Regularidade do FGTS, devidamente emitido pela Caixa Econômica Federal e com validade até 07/06/2023 (doc. 3520892);

6. Informação na qual a Divisão de Programação Orçamentária deste Tribunal Regional Federal assevera que a “presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros” (doc. 3529033);

6.1. A despesa será classificada no Programa de Trabalho:

(i) 168460, natureza da despesa 339039.48, no valor de R\$ 1.143,20, Reserva 2023 PE 000 202 e Centro de Custos DDH-Capacitação;

(ii) 168360, natureza da despesa 339039.48, no valor de R\$ 6.856,80, Reserva 2023 PE 000 203 e Centro de Custos DDH-Capacitação Regional;

7. Solicitação de empenho (doc. 3523810);

8. Notas fiscais emitidas por outros órgãos públicos, proposta de preço e Informação prestada pela Divisão de Desenvolvimento Humano – DDH para justificação de preço (docs. 3520868, 3520873, 3536174, 3536185);

9. Projeto Básico (doc. 3521172);

10. Pedido de Autorização de Despesa - PAD 150/2023 (doc. 3523791).

É o relatório. Passo a opinar.

2. Análise Jurídica.

Em um primeiro momento, oportuno ressaltar que este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica do acréscimo contratual postulado.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Para tanto, a documentação juntada mostra-se suficiente para o estrito propósito deste parecer.

2.1. Contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/21.

Com efeito, dispõe o artigo 74 da supracitada Lei das Eleições as hipóteses de contratação direta por inexigibilidade de licitação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

2.2 Inexigibilidade de licitação. Serviço Técnico especialmente previsto em lei, de singular natureza e prestado por pessoa jurídica especializada.

Ainda a propósito, cumpre esclarecer que o Tribunal de Contas da União, por meio do enunciado nº 252 de sua súmula, fixou o entendimento de que “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”.

Muito embora o texto supracitado se refira à antiga Lei nº 8.666/93, entendemos ser plenamente aplicável à nova Lei de Licitações, porquanto o inciso II do artigo 25 da antiga lei faz referência à possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Tal entendimento encontra-se plenamente aplicável, portanto, à hipótese da linha “f” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, que fala da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para realização de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Assim, são exigidos três requisitos para a contratação por inexigibilidade: o serviço técnico seja um daqueles previsto na Lei de Licitações; que o serviço seja de natureza singular e que haja notória especialização do contratado.

Em relação à contratação ora posta, e analisando o primeiro requisito, é claro que o serviço a ser contratado – ação de capacitação, alinhada à Política Judiciária Nacional de enfrentamento ao assédio sexual e à discriminação – se subsume à hipótese da alínea “f” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à singular natureza do serviço, ainda que não esteja contemplada na nova lei de licitação, seguimos a orientação de que tal requisito se encontra implícito na contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados. A singularidade diz respeito aos atributos subjetivos do seu executor, insuscetíveis de serem medidos pelos critérios objetivos de qualificação previstos no processo licitatório. São elementos essenciais para a execução satisfatória do objeto contratual, que afastam a execução mecânica ou meramente protocolar.

Esse entendimento encontra abrigo em orientação sumular do Tribunal de Contas da União (Súmula 039), que veio a reboque da sua vasta jurisprudência a respeito dessa matéria e que ainda se encontra fortemente válido, a despeito de ter sido editado à luz da Lei nº 8.666/93.

E justamente nesse ponto de notória especialização e conhecimento – terceiro requisito apontado pelo TCU –, entende-se que a Veredas - Consultoria e Estratégias em Direitos Humanos Ltda. preenche tal requisito quando se depreende, dos documentos juntados aos autos, que ela já realizou eventos semelhantes em diversos órgãos públicos (docs. 3520843, 3520851, 3520856, 3520863).

Diante desse cenário, deve-se reputar que a contratação da Veredas - Consultoria e Estratégias em Direitos Humanos Ltda. para realização do evento “Formação para Enfrentamento ao Assédio e à Discriminação”, a ser ministrada para membros das comissões de enfrentamento ao assédio e gestores da JF5, enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, hábil a ensejar sua direta contratação.

2.3. Justificativa da unidade requisitante.

No caso, verifica-se o enquadramento na justificativa para a contratação apresentada pela DDH no documento de identificador nº 3521166, tal como se extrai, de forma pormenorizada, do seguinte trecho:

III – JUSTIFICATIVA

A capacitação proposta atende aos seguintes normativos: Resolução CNJ 351 de 2020, que institui a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Sexual e da Discriminação; Ato da Presidência do TRF5 N° 348 de 2021, que institui a Comissão de Prevenção e Enfretamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual; e o Plano Regional de Capacitação da JF5 - ano 2023, que prevê a realização de ações de capacitação para as Comissões de Enfretamento ao Assédio e gestores (as) da 5ª Região.

IV – JUSTIFICATIVA QUANTO A ESCOLHA DA EMPRESA

A Veredas - Estratégias em Direitos Humanos assessora empresas, instituições e organizações da sociedade civil engajadas na proteção e efetivação dos direitos humanos, atuando diretamente com capacitações voltadas para a temática em pauta. A empresa oferece cursos de forma customizada e estruturada para às práticas corporativas e organizacionais, tal qual a capacitação ofertada para a JF5 neste processo.

É de ver-se, pois, o curso ora proposto, ao promover a capacitação, redundará em benefícios aos servidores, além de atender à Política Judiciária Nacional de enfrentamento ao assédio sexual e à discriminação e ao Ato da Presidência do TRF5 n° 348/2021.

2.4 Justificativa do preço.

No que concerne à justificativa de preço, verifica-se que o valor cobrado de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ofertado para realização de curso de formação de dois encontros de duas horas cada, se revela plausível e dentro dos limites legais, visto que, conforme notas fiscais acostadas aos autos (docs. 3520868, 3520873) e Proposta de Trabalho (doc. 3536185), a empresa cobra em torno de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hora/aula.

Nesse sentido, conforme Informação prestada pela Divisão de Desenvolvimento Humano – DDH: “*pode-se verificar que o valor hora-aula cobrado é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No caso da contratação de que trata esse processo a hora foi cobrada com valor a menor: R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Isso demonstra que a contratação é financeiramente vantajosa para o Tribunal, uma vez que o preço cobrado é a menor e o conteúdo abordado ainda é mais amplo.*” (Informação 3536174)

Resta afastada, portanto, a hipótese de abusividade.

2.5 Disponibilidade financeira e orçamentária

No tocante à disponibilidade financeira e orçamentária para esta contratação, observa-se ainda que a Divisão de Programação Orçamentária deste Tribunal expressamente atestou que a “*presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros*”, o que bem respalda a autorização pelo ordenador de despesas (doc. 3529033).

2.6 Da necessária publicidade

É de se ressaltar que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29/ 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

2.7 Da possibilidade de substituição de termo de contrato por instrumento equivalente.

O inciso I do artigo 95 da Lei n.º 14.133/21 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por

outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite estabelecido para o que se considera pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021), de modo que a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

Não é por outro motivo que a Orientação Normativa n.º 21, de 01 de junho de 2022, exarada pela própria consultoria jurídica da União especializada virtual de aquisições – órgão da AGU –, estabelece que “nas contratações decorrentes da Lei n.º 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II)”.

3. Conclusão

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina favoravelmente à contratação da empresa Veredas - Consultoria e Estratégias em Direitos Humanos Ltda. para realização do evento “Formação para Enfrentamento ao Assédio e à Discriminação”, a ser realizado nos dias 13 e 15 de junho de 2023, com carga horária de 4 h, destinado a membros das comissões de enfrentamento ao assédio e gestores da JF5, em razão de inexigibilidade de licitação, com fundamento na alínea “f” do inciso III do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021, e em conformidade com as condições insculpidas no Pedido de Autorização de Despesa – PAD n.º 150/2023.

É o parecer que submetemos à superior apreciação.

Em 25 de maio de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA**, Servidora, em 25/05/2023, às 14:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **YURI DE MATOS MESQUITA TEIXEIRA**, ANALISTA JUDICIÁRIO/ JUDICIÁRIA, em 25/05/2023, às 14:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA**, DIRETOR(A) DE NÚCLEO, em 25/05/2023, às 14:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3537384** e o código CRC **FB25166D**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DESPACHO

Processo Administrativo nº 0005674-26.2023.4.05.7000

Acolho os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 162/2023, e autorizo a realização do evento “Formação para Enfrentamento ao Assédio e à Discriminação”, a ser realizado nos dias 13 e 15 de junho de 2023, com carga horária de 4 h, destinado a membros das comissões de enfrentamento ao assédio e gestores da JF5, através da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Veredas - Consultoria e Estratégias em Direitos Humanos Ltda., com fundamento na alínea “f” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, e em conformidade com as condições insculpidas no Pedido de Autorização de Despesa – PAD nº 150/2023.

Adjudico o objeto e homologo o procedimento, nos termos da IN nº 67/2021.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal, bem como, no Portal da Transparência, e ainda, no Portal Nacional de Contratações Públicas.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**,
Diretora-Geral, em 25/05/2023, às 18:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **3537394** e o código CRC **A0DEFE8C**.